



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049520-63.2011.815.2001.**

**Origem** : *16ª Vara Cível da Comarca da Capital.*

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

**Apelante** : *Banco Santander S/A.*

**Advogado** : *Antônio Braz da Silva.*

**Apelado** : *Katilene Bodoux Silva.*

**Advogado** : *Em causa própria.*

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRATO NOS AUTOS. DOCUMENTO ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO ACERCA DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS. INTIMAÇÃO PARA QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA JUNTASSE CÓPIA DA AVENÇA AOS AUTOS. AUSÊNCIA DA ADVERTÊNCIA DO ART. 359 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO *A QUO*. APELO PREJUDICADO.**

- Diante da ausência do contrato, impossível se mostra a declaração de ilegalidade de suas cláusulas, razão pela qual impõe-se a desconstituição da sentença.

- No caso concreto, não obstante o magistrado singular tenha determinado a intimação da instituição financeira promovida para que apresentasse a cópia do contrato objeto da revisional, não fez constar expressamente a advertência a respeito do que dispõe o art. 359 do CPC, motivo pelo qual não se pode aplicar a presunção de veracidade, de forma que a decisão singular padeceu de *error in procedendo*, motivo pelo qual merece ser desconstituída.

- Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, cabe ao Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Banco Santander S/A** contra sentença (fls. 122/126) proferida pelo Juízo da 16ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da **Ação Revisional** ajuizada por **Katilene Bodoux Silva** em face do apelante, julgou procedente em parte o pedido autoral.

Na peça de ingresso (fls. 02/08), a autora relata que celebrou com a instituição promovida um contrato de empréstimo consignado no valor de R\$ 11.494,44 (onze mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos), realizando-se posteriormente sucessivos financiamentos, tendo o último ocorrido em 2010. Entrementes, constata inúmeras ilegalidades, a exemplo da capitalização de juros e comissão de permanência.

Contestação às fls. 45/71.

Determinou o Magistrado *a quo* ao promovido, a apresentação do contrato de financiamento em vigor entre as partes (fls. 97), tendo o Banco informado que referido documento já se encontrava nos autos às fls. 17 (fls.98).

Nova intimação foi determinada ao Banco, solicitando o Juiz esclarecimentos sobre o contrato de refinanciamento firmado entre as partes em dezembro de 2010 (fls. 115), contudo, não houve resposta.

Intimou-se, então a parte autora, para que esta juntasse aos autos cópia do respectivo contrato, tendo esta informado não ter recebido do réu a documentação supra, pugnando pela inversão do ônus da prova (fls. 116/120).

Consoante já elucidado, sobreveio sentença de procedência parcial do pleito inicial, nos seguintes termos:

*“ À luz do exposto, por tudo o que dos autos consta e com supedâneo nos princípios de direito que regem a espécie, JULGO PROCEDENTE o pedido para, diante da inexistência de respaldo contratual, declarar insubsistente a cobrança de capitalização de juros, bem como da comissão de permanência por ser medida de direito e justiça.”*

Irresignado, o Banco réu interpôs Recurso Apelatário (fls. 127/153), em cujas razões defende, preliminarmente, a impossibilidade do

juízo antecipado da lide, uma vez evidente a necessidade de produção de prova no que pertine a comprovação da pactuação das cláusulas referentes à cobrança de juros, taxas e encargos. No mérito aduz os princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica, a inexistência de onerosidade excessiva, a legalidade da capitalização de juros e da comissão de permanência e a inexistência de sua cumulação com correção monetária. Requer, ao fim, seja dado provimento ao recurso, reformando a sentença *a quo*.

Contrarrazões ofertadas às fls. 183/188.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 171/174), opinando pelo prosseguimento do feito sem manifestação ministerial.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

*Ab initio*, reconheço, de ofício, flagrante vício na sentença, decorrente de *erro in procedendo* do juízo singular, pelos motivos que passo a expor.

Consoante relatado, insurge-se o apelante contra o édito judicial que julgou parcialmente procedente o pleito autoral, declarando “*insubsistente a cobrança de capitalização de juros, bem como da comissão de permanência*”.

Nesta perspectiva, analisando detidamente o caderno processual, verifico que o autor não colacionou ao feito cópia do contrato que pretendia revisar, nos exatos termos do artigo 283, do CPC, de forma que não se pode inferir a ilegalidade apontada.

De outra senda, o Juízo singular, ao determinar que a parte promovida juntasse aos autos a cópia do mencionado documento, não consignou expressamente que a sua inércia daria ensejo à sanção disposta no art. 359, I, do Código de Processo Civil, de forma que não se pode aplicar a presunção de veracidade prevista em tal dispositivo legal.

Com efeito, em observância ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa e para que não se profira julgamento virtual, em casos como os dos autos, faz-se necessária a intimação da parte demandada para que exhiba a cópia da avença, constando, de forma expressa, que, no caso de descumprimento da ordem judicial, responderá pelas penas do art. 359 da Lei Adjetiva Civil.

A respeito do tema, trago à baila jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in litteris*:

“*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRIVATIZAÇÃO. COPEL. AQUISIÇÃO DE AÇÕES. MOEDAS DE PRIVATIZAÇÃO. DESÁGIO. PERCENTUAL. SÚMULA N. 7/STJ. PENA DE*

*CONFESSO. NECESSIDADE DE ADVERTÊNCIA NA INTIMAÇÃO. PROVA EMPRESTADA. NAO VINCULAÇÃO DO JUIZ. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. VALORES COBRADOS A MAIOR. RESSARCIMENTO EM DOBRO. NECESSIDADE DE MÁ-FÉ NA CONDUTA. FRUTOS DE CAPITAL AUFERIDOS PELO BANCO. RESTITUIÇÃO A PARTICULARES. NAOCABIMENTO. REGRAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS SOMENTE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RESSARCIMENTO DO PARTICULAR. JUROS REMUNERATÓRIOS.*

*1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.*

***2. A pena de confesso corresponde a meio probatório e exige que, na intimação da parte, venha expressa a advertência do risco da sua aplicação.***

*3. O sistema processual vigente no direito pátrio é informado pelo princípio do livre convencimento motivado do juiz e da persuasão racional, de forma que o julgador poderá fundamentar sua decisão em quaisquer outras provas constantes dos autos, não necessariamente na prova emprestada, desde que atento a seus fatos e circunstâncias e indicando os motivos que lhe formem o convencimento. (...). ( RECURSO ESPECIAL Nº 910.888 - RS (2006/0270209-2 . Relator Min. João Otávio de Noronha) ”. (grifo nosso).*

Este também tem sido o posicionamento adotado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina ao enfrentar casos análogos ao dos autos, senão vejamos:

***“CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. AUSÊNCIA DO PACTO COM SUAS RESPECTIVAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES GERAIS. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 116 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO PARA EXIBIÇÃO DO AJUSTE PROFERIDA SEM A ADVERTÊNCIA DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 359 DO CPC. INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. "Tratando-se de documento imprescindível ao exame do mérito do recurso, e não estando juntado aos autos, impõe-se a conversão do julgamento em diligência a***

**teor do art. 130, do CPC, e 116 do Regimento Interno desta Corte" (Apelação Cível n. 2005.018730-7, de Rio do Sul, rel. Des. Paulo Roberto Camargo Costa, j. em 24-1-2008). CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. (TJSC, Apelação Cível n. 2012.064439-7, da Capital, rel. Des. Altamiro de Oliveira, j. 19-03-2013)". (grifo nosso).**

Neste contexto, *data maxima venia*, a meu ver, a ausência do termo da avença inviabiliza o exame da abusividade das cláusulas alegadas na exordial, constituindo-se em documento indispensável à sua revisão.

Nesse sentido, trago à baila julgados dos Tribunais Pátrios:

**“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA PROFERIDA COM FUNDAMENTO NO ART. 285-A DO CPC, SEM ATENDIMENTO AOS SEUS REQUISITOS. INCABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA, DE OFÍCIO.**

**Tendo em vista que a sentença não está fundamentada nos termos exigidos pelo artigo 285-A do CPC, não cumprindo os requisitos da nova norma processual, impõe-se a sua desconstituição, de ofício. *Outrossim, diante da ausência do contrato, impossível se mostra a revisão de suas cláusulas, razão pela qual impõe-se a desconstituição da sentença, também por este motivo, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento da instrução e julgamento, à vista dos encargos efetivamente pactuados. Sentença desconstituída. Apelação Cível prejudicada.*”(TJRS. Apelação Cível Nº 70036599660, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Bonen Julgado em 10/06/2010) (grifo nosso)**

**“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DO CONTRATO. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.**

**Na ação em que se pretende a revisão de contrato bancário, com a decretação de nulidade de cláusulas, é evidente que o instrumento da pactuação é documento indispensável. Sem que o contrato seja juntado aos autos, não há como se analisar o pedido de revisão da avença. V. V. - Na ação revisional de contrato bancário, tratando-se de documento comum, é admissível a formulação de pedido de exibição incidental do contrato. Inteligência do art. 355 e seguintes do CPC.” (TJMG. Décima Quarta Câmara Cível. Rel. Des. Estevão Lucchesi. Data do julgamento: 02/02/2012) (grifo nosso)**

Colaciono, por oportuno, arestos deste egrégio Tribunal de Justiça:

**“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA PROFERIDA COM FUNDAMENTO NO ART. 285-A DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO. NÃO ATENDIMENTO. INAPLICABILIDADE DE MENCIONADO DISPOSITIVO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA, DE OFÍCIO. PREJUDICADO DO APELO.**

*Quando o julgador estiver diante de ação, cuja matéria for unicamente de direito, poderá dispensar a citação do réu e proferir sentença, desde que já tenha proferido, anteriormente, sentença de improcedência total em ações de cunho semelhante, desde que faça a reprodução da sentença anterior, a fim de permitir a fiscalização das partes em relação à correta aplicação da norma processual. Diante da ausência do contrato, impossível se mostra a revisão de suas cláusulas, razão pela qual impõe-se a desconstituição da sentença.”* (TJPB, Acórdão do processo nº 20020110255995001 - Órgão 2ª CAMARA CIVEL, Relator DRA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES - j. Em 31/01/2012 ). (grifo nosso).

Na hipótese vertente, a respeito da capitalização de juros, filio-me ao entendimento de que esta é permitida com periodicidade inferior a um ano, nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, após o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), a qual em seu art. 5º dispõe:

*“Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”*

*Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.”* (grifo nosso)

É de se destacar que não há que se falar em inconstitucionalidade da referida Medida Provisória, ao menos até que haja o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316-1.

Nesse cenário, é aplicável a supramencionada norma, a qual autoriza a capitalização de juros, aos contratos posteriores à sua vigência firmados pelas instituições integrantes do sistema financeiro nacional, desde que haja, entretanto, pactuação expressa.

Nesse contexto, entendo que a previsão no instrumento contratual, livremente assinado pelas partes, da taxa de juros mensal e anual, faz-se suficiente para compreensão do consumidor quanto à cobrança de juros capitalizados mensalmente, levando à conclusão de que, dessa forma, encontram-se pactuados.

Concluo, então, pela licitude da capitalização de juros após a edição da já mencionada Medida Provisória, desde que tenha previsão contratual.

O colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp. nº 973827/RS, realizado sob a ótica dos recursos repetitivos, firmou orientação jurisprudencial no sentido de que *"a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"*. O acórdão restou assim ementado:

*"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do*

*CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) (grifei)*

Seguindo essa linha de raciocínio, mostra-se indispensável, *in casu*, a análise do instrumento contratual para que se possa perscrutar se houve a estipulação expressa da capitalização de juros.

Desta forma, mormente por perquirir acerca de irregularidades das cláusulas contratuais de contrato inexistente nos autos, e, ainda, diante da impossibilidade de aplicação da presunção de veracidade pelos motivos supra esposados, vislumbro que a decisão singular padeceu de *error in procedendo*, motivo pelo qual merece ser desconstituída.

Por fim, ressalto a desnecessidade de levar a matéria ao plenário, pois, conforme o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, é permitido ao Relator negar seguimento a recurso, através de decisão monocrática, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A par das referidas considerações, *ex officio*, **ANULO A SENTENÇA**, e, por conseguinte, determino o retorno dos autos ao juízo *a quo*, a fim de que seja proferida nova decisão, após determinação para que a parte promovida junte aos autos o contrato ausente sob pena de aplicabilidade do disposto no art. 359 do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise da Apelação Cível.

**P.I.**

**Cumpra-se.**



João Pessoa, 7 de outubro de 2014.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**